



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001339/99-63
Recurso nº. : 132.900
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : IEDA VECCHIONI CARVALHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.064

IRRF - PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA RETROAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DIREITO ADQUIRIDO - Não há que se falar em ocorrência do instituto da decadência, como fundamentação para negativa de restituição de tributo pago indevidamente, visto não transcorrido o prazo posto no ADN 04/99.

A edição de Ato Declaratório posterior a edição de um dispositivo normativo que veio conferir a possibilidade dos contribuintes exercitarem um direito não pode retroagir para atingi-lo, visto a ofensa aos princípios do Direito Adquirido e Irretroatividade da Lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IEDA VECCHIONI CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001339/99-63

Acórdão nº. : 102-46.064

Recurso nº. : 132.900

Recorrente : IEDA VECCHIONI CARVALHO

RELATÓRIO

IEDA VECCHIONI CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 545.536.797-87, apresentou, em **02/07/1999**, pedido de retificação de declaração de Imposto de Renda referente ao **exercício de 1995**, alegando que tendo se desligado da empresa na qual trabalhava em **01/06/1994**, por meio de adesão a Programa de Demissão Voluntária, apresentou, erroneamente, os valores relativos à indenização recebida sob a escrita dos rendimentos tributáveis, solicitando, ao fim, a restituição dos valores pagos indevidamente (fl. 01).

Anexo ao referido pedido, a Recorrente juntou declaração de que não se encontra na qualidade de autora ou litisconsorte em nenhuma ação judicial intentada visando a isenção da tributação sobre as referidas verbas indenizatórias (fl. 03).

Às fls. 04/05 foi juntada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 1995, ano-calendário 1994, bem como declaração de fl. 06, na qual atesta que, em virtude de extravio, não possui mais a notificação da Receita Federal.

À fl. 08 foi juntada declaração emitida pela empresa empregadora da Recorrente no qual atesta o valor efetivamente recebido a título de indenização por ingresso no PDV, bem como o valor pago a título de Imposto de Renda. Acostou ainda o termo de rescisão do contrato de trabalho e planilha de valores (fls. 09/10), além da Declaração de Ajuste Anual exercício 1995, ano-calendário 1994 (fls. 11/15).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001339/99-63

Acórdão nº : 102-46.064

Mediante tal requerimento, foi determinado o envio do presente feito à DISIT/EQPEF (fls. 16), sendo juntados aos autos os documentos informativos de fls. 17/20.

Instada a se manifestar, a Autoridade Fiscal de Primeira Instância indeferiu o pedido solicitado, sob os fundamentos de que tendo ocorrido a incidência do Imposto de Renda em **01/06/1994**, e considerando-se o prazo de cinco anos para o exercício do pedido de restituição, não observado pelo contribuinte, encontrava-se decaído o direito, nos termos do art. 168, I do CTN c/c incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96/99 (fl. 22).

Intimada pessoalmente da referida decisão em 26/11/2001, conforme documento de fl. 23 v., a Recorrente aviou Recurso em 14/12/2001 (fls. 24/26), sustentando, resumidamente, que o pedido de restituição foi formalizado com base na IN SRF 21/97, modificadas pelas IN SRF 73/97 e 165/98, estando, portanto, amparado, legalmente em seu pedido, o que obsta a manutenção da decisão recorrida. Salientou, ainda, que à época da apresentação do competente pedido de restituição, a matéria já se encontrava pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 215, assim ementada:

“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Junto ao recurso acima noticiado, a Recorrente juntou os documentos de fls. 27/28, notadamente a procuração e documento de identificação pessoal da procuradora que assina a competente irresignação.

Analisando o referido recurso, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro negou provimento à pretensão da Recorrente, fundamentando sua decisão em acórdão (fls 30/35), assim ementado:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001339/99-63

Acórdão nº : 102-46.064

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.”

Encaminhada a decisão à DICAT/DERAT para que fosse dada ciência à Recorrente (fls. 36), foi encaminhado o competente ofício de notificação (fls. 37/39), tornando-a ciente do *decisum* em 23/09/2002.

Diante disto, e observando o prazo limite de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, a Recorrente aviou, em 21/10/2002, o Recurso Voluntário de fls. 40/46, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão recorrida, aludindo (i) a ilegalidade da retenção do IR; e (ii) que o deslinde do prazo decadencial inicia-se somente após a homologação tácita do tributo, colacionando o acórdão nº 102-44.322 (DJU de 06/04/2001) como precedente desta última argumentação

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001339/99-63

Acórdão nº. : 102-46.064

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa 165 SRF de 31/12/1998.

Neste sentido, são os acórdãos do 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Resp's 307.353/AL e 448.843/PE das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência, seja administrativa, seja judicial. Notadamente, mesmo nos diplomas legais vigentes, não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária, como base para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitualiza como renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), termos nos quais não se compreende a indenização por demissão, não incidindo, pois, o referido tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001339/99-63

Acórdão nº. : 102-46.064

Destarte, a análise do presente recurso fica subsumido a três pontos relacionados com o instituto da decadência, quais sejam, estaria a Recorrente amparado pelo disposto no ADN Cosit 04/99? Ou estaria a Recorrente sob os efeitos do AD 96/99? Ultrapassados esses dois pontos, e utilizando a sistemática posta no CTN, seria aplicado ao presente caso os ditames do art. 168, I?

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte à publicação da IN 165/99 SRF, isto é **07/01/1999**, prolongando-se no tempo, até o dia em que se findam os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja **06/01/2004**.

Nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona *“Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, **contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999**” (G.N.)*

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no art. 168, II do CTN, que estabelece:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

(...)

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001339/99-63

Acórdão nº. : 102-46.064

decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Nota-se que a decisão administrativa definitiva somente adveio com a publicação da IN 165/99 SRF, **em 06/01/1999**, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o art. 1º da referida instrução, gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, parece-me que a pretensão da Recorrente quanto à restituição do tributo com base no ADN 04/99 é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência.

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para pleito da restituição, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, deve ser contado da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no art. 168, II para o inciso I do mesmo artigo do CTN, ainda assim, no presente caso não há que ser acatado tal pretensão, senão vejamos.

O ADN Cosit 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no art. 168, II do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em **28/01/1999**, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001339/99-63

Acórdão nº : 102-46.064

referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem suas pretensões reconhecidas até o término do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no art. 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD 96/99 somente veio ter vida no ordenamento jurídico pátrio a partir de sua edição e publicação no DOU, isto na data **30/11/1999**, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito, haja vista que a Declaração Retificadora foi manejada em **02/07/1999** (fl. 01), ou seja, sob a égide da ADN Cosit 04/99.

Superada essa fase, cumpre ainda, como forma de estirpar todas as dúvidas quanto a presente querela, analisar a situação sob o enfoque do art. 168 do CTN.

Parece-me equivocada, também neste ponto, a decisão do Julgador de Primeira instância e da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, posto que o artigo 168, do CTN, seja em seu inciso I ou II.

De início, dúvidas não restam quanto à classificação do IRRF dentre aqueles sujeitos à situação descrita como “Lançamento por Homologação” ou “Autolanzamento”, e disciplinado pelo art. 150 c/c art. 142 todos do CTN.

Portanto, e se o contribuinte antecipou o recolhimento do tributo por meio de sua retenção na fonte, a sistemática de apuração do *quantum* devido está subsumida integralmente aos ditames postos nos arts. 168 e 150, §4º do CTN, o que nos leva a uma sistemática diversa daquela geral, para cômputo do prazo decadencial, regrada nas seguintes letras:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001339/99-63

Acórdão nº. : 102-46.064

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

“Art. 150 – O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública lance o Imposto de Renda tem o seu momento inicial a partir de decorridos cinco anos do fato gerador do tributo. *In casu*, efetivado o fato gerador em 01/06/1994, o prazo para a homologação tácita ou expressa somente começaria a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ela poderia ter efetuado o lançamento, ou seja, 01/01/1995, findando-se, pois, em 01/01/2000. A partir deste momento, computar-se-ão mais cinco anos para que o direito de crédito efetivamente viesse a decair.

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pela Julgadora *a quo*, visto que em momento algum se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

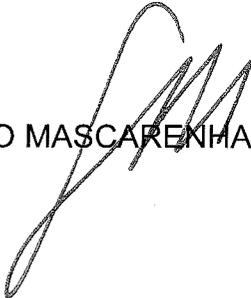
Processo nº. : 13710.001339/99-63

Acórdão nº. : 102-46.064

Recorrente, ver restituído o que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da sua inclusão no Programa de Demissão Voluntária. Determino, neste sentido, o retorno dos autos para exame do Pedido.

Conheço do recuso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ